



TC-017.888/2011-5

Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos em 12/3/2009 ao Município de Atalaia do Norte/AM mediante o Convênio 209/2007, celebrado no âmbito do Programa Calha Norte. No valor de R\$ 367.500,00 (R\$ 350.000,00 a cargo da União e R\$ 17.500,00 a cargo do município, a título de contrapartida), a referida avença teve por objeto a construção de um estádio de futebol naquele município.

A Secex/AM, propõe que o Tribunal julgue irregulares as contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita municipal à época dos fatos, condene-a em débito, em parte, individualmente, em outra, solidariamente com a empresa Soleng Engenharia Ltda., contratada para executar a obra de construção do estádio, e aplique a ambos multas individualizadas, com fundamento no que dispõe o artigo 57 da Lei 8.443/1992 (páginas 7/8 da peça 31, com anuência dos dirigentes daquela unidade técnica às peças 32 e 33).

- II -

Concordo, em essência, com a proposta de encaminhamento formulada pela Secex/AM. Com efeito, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis revelam-se incapazes de refutar a constatação, confirmada, inclusive, mediante inspeção *in loco* realizada pelo Ministério da Defesa, de que os recursos públicos federais transferidos ao Município de Atalaia do Norte/AM não foram devidamente aplicados nos fins a que se destinavam.

Percebo, no entanto, que a condenação em débito proposta pela unidade técnica não implica o devido e exato ressarcimento dos cofres públicos federais. Explico.

A Secex/AM propõe que o prejuízo de R\$ 350.000,00 sofrido pela União no caso presente deva ser considerado em três partes: a primeira, no valor de R\$ 2.107,78, referente ao saldo remanescente de recursos federais não recolhido, de responsabilidade individual da Sra. Anete Peres Castro Pinto, com encargos calculados a partir de 12/3/2009 (data em que o município recebeu os recursos federais); e as outras duas, nos valores de R\$ 139.156,88 e R\$ 208.735,34, referentes aos pagamentos efetuados em favor da Soleng Engenharia Ltda., de responsabilidade solidária da prefeita e da empresa contratada, com encargos calculados a partir de 25/5/2009 e 10/3/2010, respectivamente.

Ocorre, porém, que essa forma de equacionar o prejuízo não contempla o pleno ressarcimento dos cofres da União, uma vez que nela foram ignorados os encargos da dívida, de responsabilidade individual da Sra. Anete Peres Castro Pinto, incidentes sobre a quantia de R\$ 347.892,22 (R\$ 350.000,00 - R\$ 2.107,78), no período de 12/3/2009 a 24/5/2009, e sobre a quantia de R\$ 208.735,34 (R\$ 347.892,22 - R\$ 139.156,88), no período de 25/5/2009 a 9/3/2010.

Observo que esses encargos têm valor significativo: veja-se, senão, que, atualizados até a data de hoje, somam eles R\$ 54.894,16.

Esta constatação sugere nova citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto, mas apenas no que toca à parte do débito a que acima se refere (encargos incidentes sobre as quantias de R\$ 347.892,22 e R\$ 208.735,34, calculados nos períodos de 12/3/2009 a 24/5/2009 e de 25/5/2009 a 9/3/2010, respectivamente).

No entanto, entendo que cabe V. Ex.^a, presidente do processo, exercer, no caso, à luz dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o juízo de conveniência de se realizar novo ato de citação da prefeita municipal.

- III -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU posiciona-se de acordo com a essência da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica às páginas 7/8 da peça 31, observando, porém, que a condenação em débito consignada naquela proposição não contempla o pleno ressarcimento dos cofres da União, uma vez que não foram considerados, naquela condenação, os encargos da dívida, de responsabilidade individual da Sra. Anete Peres Castro Pinto, incidentes sobre a quantia de R\$ 347.892,22, no período de 12/3/2009 a 24/5/2009, e sobre a quantia de R\$ 208.735,34, no período de 25/5/2009 a 9/3/2010. Em razão disso, entende este representante do MP TCU que cabe a V. Ex.^a, presidente do processo, exercer, à luz dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o juízo de conveniência de se realizar nova citação da referida prefeita municipal.

Ministério Público, em 11 de setembro de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral
(assinado eletronicamente)